



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.721542/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.280 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente AGROPECUÁRIA ARAPARI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF 122.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal, é necessária a averbação da existência da área na matrícula do imóvel.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ÁREAS ISENTAS. ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para a exclusão da tributação sobre as áreas cobertas por florestas nativas, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização, dimensão dessas áreas e se são florestas nativas primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma Área de Reserva Legal – ARL de 71,45 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.280 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.721542/2012-93

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 4/7, exercício 2008, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda Paiol do Campo", cadastrado na RFB, sob o n.º 0.470.234-4, com área de 1.355,5 ha, localizado no Município de Água Doce – SC, em virtude de: a) área de produtos vegetais informada não comprovada; e b) área de descanso informada não comprovada. Demonstrativo à fl. 6.

Consta da Descrição dos Fatos que não foram apresentadas notas fiscais de produtor ou outros documentos comprobatórios. O laudo técnico apresentado não contém assinatura de Engenheiro acompanhado de ART. Para corroborar a inexatidão das áreas declaradas, nas matrículas do imóvel constam averbação de áreas de reservas legais e/ou compromissos de preservação de florestas que totalizam 256 ha que não foram declarados. Não foi apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA para 2008, razão pela qual o contribuinte não poderia pleitear a exclusão da tributação das áreas de florestas.

Em impugnação apresentada às fls. 276/293, o contribuinte informa que deve-se considerar a verdade material, que a área possui uma Área de Preservação Permanente – APP de 74,03 ha, devendo ser retificada a DITR, na qual foi informada uma APP de 89 ha. Também deve ser considerada a Área de Reserva Legal – ARL de 71,45 ha, que não foi declarada. O mesmo acontece com a área de florestas nativas em vários estágios sucessionais, de 574,97 ha, que também deve ser excluída. Que se equivocou ao informar a área ocupada com benfeitorias, informou 15 ha, quando o correto é 21,47 ha, devendo ser retificada a informação. Que o imóvel possui uma área de 76,23 ha com produtos vegetais, tais como milho, soja, sorgo ou grãos de cereais, requerendo assim, o reconhecimento desta, e a retificação da informação anteriormente declarada de 250 ha. O imóvel possui 167,9 ha com reflorestamento, devendo ser retificada a área declarada de 200 ha. O imóvel possui uma área de 326,58 ha de pastagens naturais, devendo ser retificada a DITR, pois foi declarado 701,5 ha. Assim, entende que não resta valor a ser recolhido. Requer o cancelamento do lançamento.

A DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 04-34.013 de fls. 396/400, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do acórdão de impugnação que a apresentação tempestiva do ADA – Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA é requisito legal e essencial para que as áreas de florestas nativas, preservação permanente e reserva legal sejam excluídas da tributação do ITR.

Cientificado do Acórdão em 6/1/14 (Ciência pessoal, documento de fl. 406), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 4/2/14, fls. 408/447, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização e no acórdão recorrido foi desprezada a documentação apresentada.

Tece considerações sobre o ITR.

Informa que a fazenda é composta pelas seguintes matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Joaçaba/SC: a) n.º 077 com 500 ha; b) n.º 2519 com 45,27 ha; c) n.º 4769 com 9,54 ha; e d) n.º 4942 com 141,80 ha; totalizando 1.355,5 ha.

Diz que após receber a notificação fiscal iniciou um processo de revisão de sua declaração, tendo constatado equívocos quanto às áreas declaradas, que passa a expor.

Ressalta que no processo administrativo deve prevalecer a verdade material. Disserta sobre limitação administrativa.

Diz apresentar laudo técnico com ART (fls. 317/370) e Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Disserta sobre os conceitos de área de preservação permanente, área de reserva legal, florestas nativas, benfeitorias, área de produtos vegetais e áreas de pastagens.

Afirma que a ARL está averbada nas matrículas dos imóveis n.º 4789, com ARL de 43,09 ha, e n.º 11.215, com ARL de 28,36 ha, totalizando 71,45 ha. Que há decisões do Conselho de Contribuintes dispensando a averbação.

Alega que apresentou ADA tempestivo, mas que há entendimento que ele é desnecessário para o reconhecimento de áreas de reserva legal e de preservação permanente.

A tabela 1 resume as informações apresentadas quanto às áreas no recurso:

Tabela 1 – Informações sobre as áreas do imóvel rural, conforme recurso.

Área (hectares)	Declarada	Solicitada
Área total	1355,5	1355,5
Área de Preservação Permanente - APP	89	74,03
Área de Reserva Legal - ARL	0	71,45
Área de floresta nativa	0	574,97
Área ocupada com benfeitorias	15	21,47
Área com produtos vegetais (glosada)	250	76,26
Área em descanso (glosada)	100	0
Área com reflorestamento	200	167,9
Área de pastagens	701,5	326,58

Diz que apresenta laudo técnico e requer o reconhecimento das áreas comprovadas com a retificação das informações anteriormente declaradas.

Apresenta tabela de nova apuração do ITR (fl 522), apurando-se um imposto devido de R\$ 2.670,44, não restando valor a ser recolhido.

Requer o reconhecimento das áreas conforme informado no recurso e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-010.280 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.721542/2012-93

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

O sujeito passivo pede a consideração dos valores corretos de várias áreas, mas **não questiona a glosa da área declarada como de descanso**. Assim, quanto a esta parte do lançamento, a matéria não foi impugnada.

O recorrente diz ter apresentado ADA. À fl. 473 consta um ADA do exercício de 2008, datado de 26/11/2008, com informação de APP de 89 ha e área utilizada com reflorestamento de 200 ha. Estas áreas não foram glosadas.

PRELIMINAR

Sem razão o recorrente ao alegar cerceamento do direito de defesa.

Ao contrário do que alega, a fiscalização apreciou os documentos apresentados, inclusive, conforme relatado, explicou que o laudo apresentado não foi considerado por não ter assinatura de Engenheiro e informou que há nas matrículas dos imóveis áreas de reserva legal e preservação de florestas não declaradas.

Já a DRJ, diante da falta de apresentação de ADA tempestivo, de pronto, não considerou as áreas isentas pleiteadas por entender ser ele necessário para exclusão da tributação do ITR.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pela parte, principalmente quando, no voto, há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele abraçada.

Assim, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
- e) **cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração**; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006) (grifo nosso)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (grifo nosso)

[...]

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e agrícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. [...]

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

[...]

Portanto, a fiscalização pode intimar o contribuinte a comprovar as áreas e valores declarados na DITR (pois o ITR está sujeito a homologação). Uma vez não comprovado, pode a fiscalização efetuar o lançamento.

Alega a recorrente que apresentou **novo** Laudo Técnico demonstrando as áreas presentes no imóvel, que são diferentes das informadas na DITR, alegando que devem ser aceitas.

ERRO DE FATO

No caso, qualquer elemento trazido aos autos pelo recorrente, que não fizeram parte do lançamento, referem-se a possível erro de fato, que o próprio contribuinte deu causa, não sendo objeto da notificação em análise, não podendo ser alterada, seja para melhorar ou piorar a situação originalmente verificada.

Logo, não podem ser objeto de apreciação os valores informados na impugnação e recurso quanto às áreas que o contribuinte informa que declarou errado.

Resta claro que o recorrente, juntamente com a impugnação, introduziu novo tema, estranho não apenas em relação ao lançamento, novo também em relação à DITR apresentada.

Agora, sustenta o recorrente que devem ser reconhecidas as áreas não tributáveis de reserva legal, preservação permanente e florestas nativas em valor diferente ao originalmente declarado. Também quer que seja alterada para maior a área com benfeitorias úteis.

Veja-se que não há amparo legal para que, de forma isolada, se aceite referidas áreas. O que se pode questionar no processo administrativo fiscal é o que foi objeto de lançamento, não havendo que se falar em revisão ampla do lançamento por parte do julgador.

Tal situação sequer poderia estar sendo discutida nos autos, já que não faz parte do contencioso administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

Reconhecê-la, neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade lançadora. Ir além do que foi objeto do lançamento poderia macular o aqui decidido, por vício de competência.

Sendo assim, não poderia, a princípio, ser reconhecida, neste momento, a área não tributável adicional pretendida.

Contudo, a DRJ, não limitando o contencioso administrativo ao lançamento efetuado, apreciou todas as alegações trazidas na impugnação, gerando, no sujeito passivo, a expectativa de ter seu pleito atendido. Não reconheceu as áreas isentas por falta de apresentação de ADA tempestivo.

Desta forma, admitindo-se que o sujeito passivo recorre do acórdão de impugnação, evitando-se a negativa de prestação jurisdicional, as alegações apresentadas no recurso, mesmo em relação às áreas que não foram objeto de glosa no lançamento (ARL, APP e florestas nativas), serão analisadas.

Ademais, a própria fiscalização, conforme relatado, identificou que nas matrículas do imóvel constam averbação de áreas de reservas legais e/ou compromissos de preservação de florestas que não foram declaradas. Informou que não foi apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA para 2008, razão pela qual o contribuinte não poderia pleitear a exclusão da tributação das áreas de florestas.

Assim, poderia a fiscalização, de ofício, ter considerado a existência da ARL ao efetuar o lançamento, caso entendesse que a averbação nas matrículas dos imóveis fosse suficiente.

ÁREAS ISENTAS

No caso, a recorrente apresentou Laudo Técnico demonstrando as áreas presentes no imóvel, requerendo a aceitação de APP de 74,03 ha (menor que a declarada), ARL de 71,45 ha (averbada nas matrículas dos imóveis n.º 4769, com ARL de 43,09 ha e n.º 11.215, com ARL de 28,36 ha) e Floresta Nativa de 574,97 ha.

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

e) **cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração**; (grifo nosso)

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1.º);

[...]

ARL

Quanto à **área de reserva legal – ARL**, imprescindível a averbação de referida área na matrícula do imóvel, previamente ao fato gerador.

Conforme legislação acima citada, a Lei 9.393/96, art. 10, § 1.º, inciso II, reporta-se expressamente à Lei 4.771, de 1965, art. 16, vigente à época:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2.º e 3.º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

[...]

§ 8o A **área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifo nosso) [...]

A Súmula CARF n.º 122, assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Desta forma, considerando a devida averbação nas matrículas dos imóveis que integram a fazenda, n.º 4769, com ARL de 43,09 ha, em 18/10/2004 (fl. 313), e n.º 11.215, com ARL de 28,36 ha, em 5/5/2004 (fl. 315), **tem-se como comprovada a Área de Reserva Legal – ARL de 71,45 ha.**

APP

Com relação à isenção pretendida, tem-se que para a área de preservação permanente, é necessário comprová-la por meio de **Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal**, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que indique, precisamente, as áreas constantes do imóvel.

No caso, **a área declarada não foi glosada pela fiscalização**. Manteve-se a área declarada de 89 ha. O sujeito passivo informa que referida área é de 74,03 ha.

Aqui, diante da aceitação da ARL, caberia a redução da APP declarada, como solicitado pelo recorrente, sem risco de se agravar o lançamento.

FLORESTAS NATIVAS

As áreas de florestas nativas, a partir de 2007, podem ser isentas, **desde que comprovada a presença de vegetação primária e/ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.**

O laudo técnico apresentado não é apto a comprovar a área de floresta nativa para fins de isenção, uma vez que se limitou a indicar a presença de tal área (574,97 ha), sem, contudo, demonstrar que a área coberta por florestas nativas são primárias ou se encontram em estágio médio ou avançado de regeneração, como exigido em lei.

Ademais, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei n.º 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o

contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Permanece a necessidade do ADA para isenção do ITR das áreas de florestas nativas.

Desta forma, não se aceita a área de Floresta Nativa indicada no laudo de 574,97 ha.

No caso, observa-se que o voto dos conselheiros que votaram pelas conclusões ocorreu porque eles entendem ser desnecessário o ADA.

ÁREA COM BENFEITORIAS E UTILIZADAS NA ATIVIDADE RURAL

Para estas áreas, o recorrente solicita que: a) a área informada com benfeitorias seja alterada de 15 ha para 21,47 ha; b) seja acatada a área com produtos vegetais de 76,26 ha (foi glosada a área de 250 ha); c) seja reduzida a área com reflorestamento de 200 ha para 167,9 ha; e d) seja reduzida a área de pastagens de 701,5 ha para 326,58 ha.

Note-se que a redução das áreas utilizadas solicitada é maior que o valor da área com produtos vegetais que se pretende que seja aceita.

Na hipótese de se aceitar o laudo apresentado e diante da não aceitação da área de Floresta Nativa, o demonstrativo de apuração de fl. 6 passaria a ser o indicado na Tabela 2.

Tabela 2 – Demonstrativo de apuração do imposto devido acatando-se áreas solicitadas (exceto a área coberta por florestas nativas).

Distribuição da área do imóvel	hectares
Área total do imóvel	1355,5
Área de Preservação Permanente - APP	74,03
Área de Reserva Legal - ARL	71,45
Área Coberta por Florestas Nativas	0
Área tributável	1210,02
Área ocupada com benfeitorias úteis	21,47
Área aproveitável	1188,55
Área utilizada pela atividade rural	
Produtos vegetais	76,26
Reflorestamento	167,9
Pastagens	326,58
Total	570,74
Grau de utilização	48%
Alíquota (Lei 9.393/96, art. 11)	6,00%

Como se vê, acatando-se as demais áreas conforme solicitado pelo recorrente, o grau de utilização seria alterado de 72,1% (apurado pela fiscalização) para 48%, alterando-se a alíquota aplicável de 1,6% para 6,0%, conforme art. 11 da Lei 9.393/96.

A fiscalização acatou os valores declarados de benfeitorias (R\$ 600.000,00) e valor das culturas (R\$ 6.500.000,00). Assim, o valor total do imóvel foi de R\$ 9.000.000,00 e o VTN de R\$ 1.900.000,00, exatamente como declarado pelo contribuinte.

Com as alterações, a área tributável/área total = $1210,02/1355,5 = 0,8926$, e o VTN tributável = $VTN \times 0,8926 = R\$ 1.696.081,15$.

Aplicando-se a alíquota de 6% sobre este valor, o imposto devido apurado passaria a ser de R\$ 101.764,87. Maior que o apurado pela fiscalização, de R\$ 28.402,72!

Sendo assim, na impossibilidade de agravamento do lançamento, optou-se por não acatar o laudo apresentado e as alterações das áreas de APP, com benfeitorias e utilizadas na atividade rural, solicitadas no recurso.

O novo demonstrativo de apuração é o indicado na Tabela 3, com a inclusão da ARL aceita, mantidas as demais áreas declaradas e as glosas das áreas de produtos vegetais e de descanso.

Tabela 3 – Demonstrativo de apuração do imposto devido.

Distribuição da área do imóvel	hectares
Área total do imóvel	1355,5
Área de Preservação Permanente - APP	89
Área de Reserva Legal - ARL	71,45
Área Coberta por Florestas Nativas	0
Área tributável	1195,05
Área ocupada com benfeitorias úteis	15
Área aproveitável	1180,05
Área utilizada pela atividade rural	
Produtos vegetais	0
Reflorestamento	200
Pastagens	701,5
Total	901,5
Grau de utilização	76%
Alíquota (Lei 9.393/96, art. 11)	1,60%

Com as alterações, a área tributável/área total = $1195,05/1355,5 = 0,8816$, e o VTN tributável = $VTN \times 0,8816 = R\$ 1.675.097,75$.

Sendo o VTN tributável de R\$ 1.675.097,75, aplicando-se a alíquota de 1,6%, o imposto devido apurado passa a ser de R\$ 26.801,56, menor que o apurado, mais benéfico ao sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer uma ARL de 71,45 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 11 do Acórdão n.º 2401-010.280 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.721542/2012-93